



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão
de Assuntos Constitucionais, Direitos
Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

N/Referência
GAVPV/2011
99-43/D- Comissão Assuntos
Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias

Of.º n.º
GAVPM/8833/2011

Data
2011.11.07

Assunto: - *Proposta de Lei n.º 27/XII/1ª (Gov).*

Exmo. Senhor,

Para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer deste Conselho Superior da Magistratura, referente à Proposta supra referida.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	411958
Enteado/Suído n.º	459
Data	7 / 11 / 11

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º10, n.º 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csn@csn.org.pt · Internet: www.csn.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

1. Foi, pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, solicitado ao Conselho Superior da Magistratura que o mesmo, querendo, emitisse parecer escrito, com a maior brevidade possível, sobre a Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª (GOV) (Orçamento de Estado para 2012), no tocante às normas com relevância para os magistrados judiciais, designadamente os seus artigos 72.º e 201.º.

Pelo n.º 1 do primeiro daqueles normativos intenta-se, por um lado, alterar a redacção ao n.º 6 do art.º 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, por sorte a que a mesma venha a comportar a seguinte redacção: -

"6 – A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão ilíquida do magistrado judicial jubilado ser superior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica líquida das quotas para a Caixa Geral de Aposentações."

Por outro lado, pelo n.º 2 é pretendido aditar ao referido Estatuto um artigo 32.º-B, com o seguinte teor: -

"Artigo 32.º-B

Contribuições extraordinárias dos aposentados

As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da lei do Orçamento do Estado."

No que toca ao art.º 201.º da Proposta de Lei em apreço, é desejado consagrar um normativo de harmonia com o qual: -



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

"Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos Conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação ou aumento de despesa."

É, pois, sobre as transcritas normas que este Conselho irá emitir o seu parecer.

2. Num primeiro passo, cumpre realçar que o Conselho Superior da Magistratura, como já teve ocasião de se expressar perante a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aquando da sua audição sobre a Proposta de Lei n.º 42/XI/1.^a (Lei do Orçamento do Estado para 2011), perfilha a óptica segundo a qual não se lhe afigura de acentuada curialidade proceder-se a alterações estatutárias dos titulares dos órgãos de soberania Tribunais incluídas em verdadeiros *cavaliers budjéctaires* constantes de uma lei orçamental.

Nessa ocasião, a então transmitida perspectiva do Conselho teve, inclusivamente, o apoio de alguns Exm.ºs Deputados com assento na dita Comissão, designadamente pertencentes aos Grupos Parlamentares do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do CDS – Partido Popular e do Bloco de Esquerda.

Neste contexto, o Conselho Superior da Magistratura, uma vez mais, permite-se chamar a atenção para o ponto de vista por si sufragado e acima exposto.

2.1. Volvendo agora a atenção para os preceitos em questão, e numa abordagem de generalidade, o Conselho Superior da Magistratura deseja vincar que os normativos desejados alterar e aditar no Estatutos dos Magistrados Judiciais, em rectas contas, terão por efeito o desvirtuamento da figura da jubilação dos magistrados.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Na verdade, após determinadas vicissitudes que conduziram a que da Proposta de Lei n.º 42/XI/1.^a viessem a ser expurgados os normativos que introduziam alterações ao Estatuto dos Magistrados Judiciais, e ao tempo da formulação de um projecto de Proposta de Lei, emanado do Ministério da Justiça, projecto esse incidente sobre um diploma específico onde se visavam aquelas alterações, este órgão emitiu um longo parecer no qual, *inter alia*, propugnava pela adopção de soluções legislativas que não desvirtuassem a figura da jubilação.

Dessa Proposta de Lei foram, posteriormente, retiradas inúmeras normas, vindo a dar lugar à edição da Lei n.º 9/2001, de 12 de Abril.

Neste diploma, e aliás de acordo com o sugerido pelo Conselho Superior da Magistratura, veio a ficar consagrado no n.º 6 do art.º 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho) que "*A pensão é calculada em função de todas as remunerações sobre as quais incidiu o desconto respectivo, não podendo a pensão líquida do magistrado do magistrado judicial jubilado ser superior nem inferior à remuneração do juiz no activo de categoria idêntica*".

A sugestão então deduzida pelo Conselho Superior da Magistratura e que veio a ser acolhida pela Assembleia da República, como é bom de ver, baseava-se na circunstância de a jubilação dever ser perspectivada – até de harmonia com a história da sua consagração legal – como uma situação específica (no caso que relevava ao Conselho, reportada aos titulares dos órgãos de soberania Tribunais) da qual, primordialmente, resultava uma total equiparação remuneratória dos magistrados judiciais no activo confrontadamente com a pensão atribuída aos magistrados judiciais jubilados, os quais, note-se, continuam vinculados aos seus deveres estatutários enquanto magistrados e ligados ao tribunal de que faziam parte e podem sempre ser, por determinação do Conselho, chamados a prestar serviço (cfr. art.º 67.º, números 2, 3 e 4 do Estatuto dos Magistrados Judiciais).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Era, pois, perante estas especificidades, que se não divisam nas situações de mera aposentação, que se justificava a mencionada equiparação remuneratória e que o poder legislativo parlamentar veio a acolher.

2.2. Ora, convir-se-á que a alteração de redacção proposta para o n.º 6 do art.º 67.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (e, neste particular, deverá atentar-se nas expressões acima transcritas em sublinhado e *bold* quanto à vigente redacção daquele número), conexcionada com o art.º 32.º-B intentado introduzir e, bem assim, com a norma ínsita no art.º 201.º da Proposta de Lei n.º 27/XII/1.ª (conquanto que esta limitada temporalmente pela vigência do PAEF), irá, seguramente, conduzir, na prática, à falência do desiderato, acima referido, de uma total equiparação remuneratória inerente ao estatuto da jubilação, ditada pela justificação a que acima se aludiu.

Adite-se ainda que, no modo de ver do Conselho Superior da Magistratura, não se vislumbram quaisquer razões que conduzam à introdução, no Estatuto dos Magistrados Judiciais, de uma norma tal como aquela que consta do art.º 32.º-B, nomeadamente quando, relativamente a outros sectores profissionais, mesmo que neles existam as figuras de passagem à situação de jubilação ou de reserva, não existe previsão normativa exigente da possibilidade de as respectivas pensões virem a ser sujeitas a *contribuições extraordinárias*.

Por último anote-se que se não lobrigam os motivos pelos quais, passado tão pouco tempo desde a edição da Lei n.º 9/2011, edição essa ocorrida já num momento em que o País se encontrava em situação económica e financeira em tudo semelhante à hoje deparada, o poder legislativo e executivo proponente possa vir a sugerir uma solução legislativa oposta à que, poucos meses atrás, veio a ser consagrada pelo poder legislativo parlamentar.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

3. Em face do que se deixa dito, o Conselho Superior da Magistratura permite-se emitir parecer totalmente desfavorável relativamente à normação em apreço.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "António Numbi Nacimati".

O Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura,

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters.